



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO
CIENTÍFICO**

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: CONDIÇÕES ANÁLOGAS À
ESCRAVIDÃO**

Fernanda Lemos Alves

Mildes Francisco dos Santos Filho

Aracaju/SE

2015

FERNANDA LEMOS ALVES

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: CONDIÇÕES ANÁLOGAS À
ESCRAVIDÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo Científico – apresentado ao Curso
de Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Fernanda Lemos Alves¹
Mildes Francisco dos Santos Filho²

RESUMO

O presente artigo científico trata sobre o trabalho escravo contemporâneo e as condições análogas à escravidão. Essa atividade ilícita vem se dissipando no Brasil em grandes proporções, fazendo com que milhares de seres humanos sejam submetidos a situações humilhantes e degradantes. Inicialmente, visualiza-se o histórico da escravidão no Brasil e as atuais conjunturas da nova escravidão. Em seguida, aborda-se o conceito contemporâneo de trabalho análogo ao de escravo, analisando o Projeto de Lei 3.842/2012. Como metodologia se utilizará a pesquisa bibliográfica exploratória, a fim de traçar uma análise comparativa entre a realidade e os diversos entendimentos acerca do tema em questão. O Combate ao trabalho análogo ao escravo é feito através de uma conjuntura que exigem esforços dos setores de fiscalização, os quais devem por em prática as leis já existentes que combatem essas atividades. O trabalho digno deve ser resguardado de todas as ameaças que venham a usurpar sua prevalência na sociedade moderna.

Palavras-chave: Escravidão. Trabalho Escravo Contemporâneo. Projeto de Lei 3.842/2012.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes (lemos_nanda@hotmail.com)

² Professor do Curso de Direito da Universidade Tiradentes, orientador do presente artigo. (mildesadvocacia@hotmail.com).

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico trata do Trabalho Escravo e as condições análogas à escravidão. O trabalho escravo esteve presente desde o início da civilização humana e, infelizmente, perdura até os dias atuais. Essa nova forma de submissão do trabalho tira do ser humano todos os direitos trabalhistas e humanos a ele inerentes. Sendo assim, podemos dizer que esse tipo de prática ilícita o desumaniza.

No dia 13 de maio de 1988, o Brasil foi presenteado com a lei que mudaria o rumo social, político e econômico do país. Com a edição da Lei 3.353 - Lei Áurea - o país aboliu a escravidão, abrindo portas para o progresso dos Direitos Humanos na seara trabalhista. Outro importante passo foi que, a partir dessa data, o Estado Brasileiro assinou e retificou todos os Tratados Internacionais relacionados ao tema e assumiu o compromisso que o trabalho seria realizado de maneira digna em todo território nacional. No entanto, apesar de ter se passado mais de um século desse importante marco histórico e de haver no ordenamento jurídico brasileiro leis que proíbam a escravidão, essa prática ainda é uma triste realidade em nosso país.

A escravidão contemporânea é um problema bastante complexo, que envolve aspectos políticos, sociais e econômicos do país. A realidade atual é marcada por características novas, diferentes daquelas que os negros e índios viveram no início da colonização do Brasil, por exemplo. Agora, o cidadão é desprovido, na prática, de direitos que lhe confeririam a necessária dignidade. Ele, em tese, possui o *status* jurídico de cidadão, mas na realidade é usurpado todos os direitos trabalhistas e humanos que tem direito.

De acordo com ONG Repórter Brasil – que tem a missão de identificar e tornar públicas situações que ferem direitos trabalhistas e/ou causam danos socioambientais no Brasil – os dados compilados em nota técnica da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) mostram que existiam, em 14 de julho de 2014 existiam no Brasil, 1881 (mil oitocentos e oitenta e um) procedimentos de investigação criminal autuados nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, referentes aos crimes de redução à condição análoga a de escravo.

É importante destacar que como se trata de atividade ilícita, a investigação e o consequente mapeamento só podem ser feito a partir de denúncias e fiscalização realizadas pelos órgãos responsáveis o que, portanto, não abrange a totalidade dos casos existentes.

Para tornar viável o desenvolvimento do estudo em comento, adotou-se a pesquisa bibliográfica com uma abordagem exploratória acerca das ideias trazidas por doutrinadores e

especialistas na área trabalhista, destacando-se a busca das informações em artigos científicos, notas técnicas e relatórios elaborados pelo MPF.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA DA ESCRAVIDÃO

Quando se fala de trabalho escravo, não se pode considerar apenas o tema sob a ótica trabalhista, mas sim a realidade de que homens, mulheres e crianças são privadas do seu direito constitucional a liberdade. As pessoas que se figuram vítimas desse crime são submetidas a trabalhos forçados, a situações e condições subumanas de humilhação e submissão².

A escravidão na Roma Antiga e a escravidão no Brasil – tanto a moderna como a contemporânea – são certamente sistemas muito distintos histórica e formalmente, mas, do ponto de vista humano, guardam muitos pontos em comum³. Sendo assim, é importante traçar as principais características da escravidão na Antiguidade, pois irá embasar o estudo com informações para que se entenda a conjuntura da escravidão contemporânea em suas estruturas mais profundas.

Sendo dito essas primeiras considerações, passaremos a descrever um breve histórico sobre Roma Antiga e no Brasil (colônia e império), tendo como foco as principais características e algumas conexões entre a realidade desses momentos históricos que guardam algumas semelhanças.

2.1 A escravidão na Roma Antiga

A escravidão na Roma Antiga foi da mesma forma como continua sendo a atual: um atentado contra a dignidade humana. Naquela época, o ser humano era tratado como coisa e como animal, o que representa claramente a dimensão universal da desumanização e da alienação da pessoa humana.

O escravo como coisa aponta de maneira mais imediata o *status* jurídico do escravo na sociedade romana. O Direito Civil Romano diferenciava em uma categoria específica tanto os animais como as coisas, qual seja, a categoria da *res mancipii* ou *mancipia*, da qual faziam partes os objetos passíveis de compra e venda. A *res* não guardava consigo nenhum direito

² NETO, 2008, p.45

³ CRISTOVA, 2012, p.180

próprio ou subjetivo, sendo somente um objeto de direito da pessoa que o possuía. Em uma passagem atribuída ao jurista romano Ulpiano: “No que concerne ao direito civil, o servo é tido como nulo”. Portanto, concluímos que o escravo-servo da Roma Antiga era destituído de personalidade jurídica, sendo somente uma coisa (*res*).⁴

Também nota-se que é preciso falar da não personalidade do escravo em sentido técnico e restritivo⁵. Mesmo assim, é possível afirmar que a ausência da personalidade jurídica acaba favorecendo socialmente o não reconhecimento da humanidade do escravo, já que, na mentalidade dos antigos, a figura do cidadão-sujeito de direito e o do ser humano pleno coincida em grande medida.

Dito isso, conclui-se que o escravo não possuía qualquer tipo de vontade ou livre arbítrio para fazer o que quisesse de sua vida, estando preso e conseqüentemente submetido a toda ação de direito que viesse de seu proprietário. Como pontua José Carlos de Matos Peixoto,

(...) a condição jurídica do escravo é denominada pelo princípio de que o escravo é uma coisa (*res*), um animal de que o proprietário pode dispor à vontade, tendo sobre ele o poder da vida e da morte (*vitae necisque potestas*). Sendo apenas uma coisa, um animal, o escravo não tem personalidade (...). Em consequência, o escravo não podia ter família e a união entre escravos ou de um escravo e uma escrava com uma pessoa livre de outro sexo era fato puramente material (contubérnio). Não podia tampouco possuir patrimônio, não lhe sendo, pois, lícito ser proprietário, credor ou devedor, nem deixar herança. Não podia igualmente ser parte em júízo, porque o processo somente era acessível aos homens livres. Se alguém causava ao escravo uma lesão corpórea, ele não tinha o direito de queixar-se à autoridade: este direito competia ao senhor, como se tratasse de um animal ferido ou de um objeto danificado. Como outras coisas, o escravo podia ser objeto de propriedade exclusiva ou de copropriedade; e, se era abandonado, nem por isso ficava livre: tornava-se então coisa sem dono (*servus sine domino*), de que qualquer um podia se apropriar (PEIXOTO, 1955, p. 255).

O paralelo entre o escravo e o animal tem raízes profundas. Muito frequentemente, uma mesma lei regulava os escravos e os animais domésticos. Por exemplo, tem-se a *lex Aquilia*, que previa uma mesma penalidade para alguém que assassinasse seja um escravo, seja um quadrúpede pertencente a um senhor.

Beatriz Avila Vasconcelos vê na assimilação do escravo ao animal – ou seja, a uma forma, para os antigos gregos e romanos, inferior da vida – uma estratégia do proprietário como a finalidade de justificar a dominação sobre o escravo e o seu banimento da sociedade

⁴ CRISTOVA, 2012, p.184

⁵ Dumont, 1987, p.97.

dos livres, já que lhe é anulada a identidade pessoal e negada a sua natureza humana⁶. O autor define a função dessa estratégia de tal modo:

Ela oferece a perspectiva de converter seres humanos em um estado de docilidade e obediência muda e inquestionável, estado no qual não havia virtualmente qualquer limite para as demandas de trabalho, punição e disposições que pudessem ser aplicadas a eles e no qual a habilidade dos escravos para exercer sua vontade e tomar decisões independentes podia ser completamente destruída. (AVILA VASCONCELOS, 2009,p.32).

2.2 A Escravidão no Brasil colônia e império

O início da colonização do Brasil foi feita a partir do sistema de capitanias hereditárias, onde eram distribuídas as cartas de sesmarias – documentos passados pelas autoridades para doar terras (DINIZ, 2005). Porém, esses documentos só autorizavam o uso, pois a propriedade pertencia a Coroa Portuguesa. Como não teve sucesso, logo após a Independência do Brasil (precisamente em 17 de julho de 1822) foi publicada uma resolução extinguindo o sistema das sesmarias, mas não pondo nada em seu lugar, o que ocasionou a generalização da ocupação das terras.

Contudo, José de Sousa Martins pontua em sua obra que a livre ocupação da terra era muito restrita, pois os títulos só poderiam ser obtidos por pessoas que fossem brancas e livres, ou seja, os que tinham direitos políticos e podiam fazer parte das Câmaras Municipais. Quem não se encontrasse nessa condição, mesmo não sendo escravo, não tinha alternativa senão a de trabalhar para os que tinham legitimamente e acesso aos direitos políticos sobre a terra.

De forma paralela à política de consolidação do Império, o país sofria com a pressão exercida pela Inglaterra para pôr fim ao tráfico negreiro, afinal de contas, as burguesias das nações industrializadas se deram conta de que a manutenção dos escravos até o fim de suas vidas era muito mais cara do que o trabalho assalariado. Após uma série de acordos descumpridos pelo Brasil, a Inglaterra sancionou o Bill Aberdin, por meio do qual poderia abortar e, se necessário, afundar navios que levassem escravos. Essa situação levou o país a uma reavaliação conjunta das políticas de terra e trabalho⁷ que culminou com a elaboração de leis que visavam ao mesmo tempo, atender os interesses externos de extinção do tráfico e garantir o apoio interno, assegurando à grande propriedade mão de obra que faltaria com o fim da escravidão.

⁶AVILA VASCONCELOS,2009,p.32

⁷ BARBOSA, 2003, p.95.

Assim sendo, 14 dias após a extinção do tráfico de escravos, foi publicada a Lei de Terras (Lei n.601 de 1850), a qual determinava que a aquisição de terras somente seria realizada por meio de sua compra. Com os recursos obtidos com a venda das terras seriam utilizados para financiar a importação de colonos livres. A terra, ao invés de fonte de prestígio social, deveria ser tratada como mercadoria e da mesma forma que a força de trabalho, deveria passar a ser negociada no mercado.

2.3 O novo conceito de Escravidão Contemporânea

Para tratar da questão relacionada à submissão de trabalhadores à condições análogas à de escravo, é de suma importância ter uma compreensão daquilo que é o trabalho escravo contemporâneo.

Ao contrário da escravidão clássica e daquela ocorrida no Brasil Colônia e Império, onde os escravos eram objetos/mercadorias que se adquiriam por um proprietário ou um senhor de escravo nos mercados a céu aberto, o escravo contemporâneo é um cidadão desprovido de, na prática, direitos que resguardam a sua dignidade. A vítima não se torna um escravo do ponto de vista jurídico e clássico, tendo em vista que não é sequer mercadoria, mas uma coisa descartável. Na verdade, estará sendo vítima de um crime⁸.

Nas formas contemporâneas de escravidão não existe por parte de quem explora ou escraviza a mínima preocupação com a manutenção da vida de trabalhador. Ele é totalmente descartável e o explorador não tem qualquer atenção com a alimentação, vestimentas, saúde ou segurança.

Destaque-se mais uma vez que o trabalhador contemporâneo vítima dessa exploração não tem status jurídico de escravo⁹. Pelo contrário, possui status jurídico de cidadão e deveria ter protegidos seus direitos, tais como carteira assinada, jornada de trabalho, alojamento digno. Porém, esses direitos que lhe são inerentes lhe foram usurpados por criminosos, seja um grande fazendeiro criador de gado ou um usineiro da cana-de-açúcar. Então, as vítimas são desumanizadas, enquanto trabalhadores com direitos trabalhistas, enquanto ser humano, sujeito dos Direitos e Garantias Fundamentais garantidos pela Constituição Federal¹⁰.

O que é oferecido a esse trabalhador são condições análogas aquelas sofridas pelos escravos na época do Brasil colônia e império. Análoga porque muitas vezes são até piores, se

⁸ ONG REPÓRTER BRASIL. **Mentiras contadas sobre o trabalho escravo**. Disponível em <www.reporterbrasil.org.br>. Acesso em 08 de outubro de 2015.

⁹ CRISTOVA, 2012, p.49

¹⁰ CARLOS, 2006, p.274.

considerar que o explorador não considera o trabalhador uma mercadoria como acontecia no passado. Nos dias atuais, ao se pensar em um escravo, não se deve imaginar um negro amarrado ao tronco e sendo açoitado. Esses escravos idealizados ninguém irá encontrar. No entanto, nesse papel terá seres humanos brancos, negros, morenos, pardos sendo desumanizados e expropriados de seus direitos. Sento-Sé define de forma brilhante e completa o trabalho escravo contemporâneo como sendo:

Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resiliir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador. (Sento-Sé 2001, p. 27).

Tendo todas essas informações iniciais, se passará a analisar aquilo que é trabalho escravo contemporâneo. No Código Penal, o artigo 149 foi atualizado em 2003 para prever quatro hipóteses de trabalho escravo contemporâneo.

A primeira delas é o trabalho forçado que ocorre quando alguém como uso de força, violência ou arma, ordene que o trabalhador faça alguma atividade laboral.

A segunda é a jornada exaustiva que tanto pode ser uma jornada para além daquela jornada limite de oito horas com duas horas extras ou uma jornada extenuante dentro do limite previsto em lei e que, entretanto, provoque a exaustão do trabalhador¹¹. Atente-se que a jornada exaustiva tem que ser vista não apenas pela quantidade de horas, mas pela capacidade humana do trabalhador dentro daquele contexto de trabalho.

A terceira forma de exploração em condições comparáveis à de escravo é a servidão por dívida que é comum nas fazendas do interior do país. Ocorre quando um "gato" ou capataz – representantes do fazendeiro - vão anotando no caderno de dívida tudo que o trabalhador consome. Frise-se que, pela lei, tudo deveria ser fornecido de graça, pois é um direito do trabalhador. A dívida fica impagável e o trabalhador não é autorizado a sair do trabalho enquanto não quitá-la.

A quarta e última modalidade desse trabalho é aquela representada pelo trabalho degradante. Uma vez que, esse é exatamente aquilo que degrada o trabalhador enquanto sujeito possuidor de direitos e cidadão¹².

¹¹ CARLOS, 2006, p.287.

¹² ONG REPÓRTER BRASIL. **Mentiras contadas sobre o trabalho escravo**. Disponível em <www.reporterbrasil.org.br>. Acesso em 08 de outubro de 2015.

Atualmente, é possível encontrar o trabalho escravo em diferentes atividades e regiões do país, desde a zona de expansão na Amazônia, a carvoarias no cerrado, nas plantações de cana de açúcar e laranja no interior paulista e na região do nordeste, e até mesmo em fábricas de tecidos em grandes centros urbanos¹³.

3 MORFOLOGIA DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A escravização de trabalhadores como fenômeno persistente no Brasil compõe situações-limite inseridas num quadro mais amplo caracterizado pela precariedade nas relações de trabalho no conflito capital/trabalho e pelas condições de superexploração da força de trabalho. Tendo em vista que essa prática é ilícita, as ações de combate à escravização dos trabalhadores são, fundamentalmente, baseados em denúncias que chegam diretamente ao Ministério Público Federal, por parceiros governamentais ou pelos cidadãos da sociedade civil.

Por ser um país de dimensões continentais, o Brasil tem dentro dele dois universos totalmente distintos: a zona urbana e a zona rural. Infelizmente, nessas duas realidades encontramos situações de trabalhadores em condições análogas a de escravos. Ao fazer um paralelo entre os dois, encontramos semelhanças e diferenças na forma como é feita a exploração por parte dos criminosos¹⁴.

3.1 Trabalho análogo ao Escravo Rural

A ideia que se tem hoje acerca das relações de trabalho no mundo rural brasileiro foi construída graças a diferentes atores, tendo como forte referência o passado escravista. As transformações do campo ocorridas no Brasil na segunda metade do século XX, que produziram modificações importantes na relação de trabalho, passaram a expulsar os trabalhadores da terra, tornando-os cada vez mais dependentes do assalariamento. Entretanto, os códigos que regulam estas relações de trabalho, tanto para trabalhadores como para empregadores, não se pautam pela percepção de direitos e garantias, mas baseados em um

¹³ SILVA, 2010, p.07.

¹⁴ ONG REPÓRTER BRASIL. **Mentiras contadas sobre o trabalho escravo**. Disponível em <www.reporterbrasil.org.br>. Acesso em 08 de outubro de 2015.

passado de dominação tradicional, onde a submissão dos trabalhadores tinha como contrapartida o clientelismo e as formas de proteção pessoal desenvolvidas pelo patrão¹⁵.

A pecuária é uma das principais atividades que utilizam trabalho análogo ao escravo, para tarefas como a de derrubada de mata para abertura ou ampliação da pastagem. Também existe o aliciamento de trabalhadores na produção de carvão (indústrias siderúrgicas), na preparação do solo para o plantio, no corte e processamento da cana-de-açúcar para as grandes usinas. Quem utiliza o trabalho escravo contemporâneo em suas diversas formas, não é um fazendeiro ou usineiro arcaico e sem instrução, que vive no interior do país e não possui conhecimento das obrigações que a lei lhe obriga a cumprir em relação aos direitos trabalhistas e humanos dos trabalhadores. Pelo contrário, eles residem – e muito bem - nas grandes cidades e possuem grande influência no cenário político-econômico do país.

Como não convivem dia-a-dia nas grandes fazendas onde acontecem a exploração dos trabalhadores, o trabalho de controlar e vigiar os trabalhadores fica por conta dos "gatos", pessoas que aliciam diretamente os trabalhadores e servem de fachada para que os fazendeiros não sejam responsabilizados pelo crime.

O recrutamento é feito em regiões distantes do local da prestação do serviços ou em pensões em cidades próximas. A primeira abordagem é feita com muita simpatia e promessas encantadoras de boas condições de trabalho. Oferecem serviços em grandes fazendas, com alojamentos, comida e salários garantidos. Para a sedução ser completa, oferecem adiantamento de salário para a família da vítima e garantem o transporte digno e gratuito até o local de trabalho.

A realidade começa a ser mostrada no transporte até a fazenda. Os trabalhadores são transportados em ônibus em péssimas condições de conservação ou caminhões em a mínima segurança necessária. Ao chegar aos destinos – muitas vezes locais distantes dos locais de comércio - são surpreendidos por situação completamente diferente da prometida. De início, as despesas com a alimentação, transporte já foram anotadas em um caderno de dívidas que ficará na posse do gato. Soma-se a essa dívida os custos de todos os instrumentos de trabalho que o irá precisar – foice, facões, motosserras, entre outros – assim como os equipamentos necessários para a condução do serviço (botas, luvas, chapéus e roupas). Finalmente, despesas com o alojamento e alimentação, bem superiores aos praticados no mercado¹⁶.

¹⁵ SILVA, 2010, p.10

¹⁶ ONG REPÓRTER BRASIL. **Mentiras contadas sobre o trabalho escravo**. Disponível em <www.reporterbrasil.org.br>. Acesso em 08 de outubro de 2015.

Se o trabalhador tiver a vontade de ir embora, será impedido sob a justificativa que esta endividado e que, enquanto não quitar a dívida, não será liberado. Além desse absurdo, tem-se a pressão exercida por meio do assédio e da violência física e a inexistência de qualquer respeito às normas trabalhistas no quesito conforto, segurança e salubridade. Quando ficam doentes, os trabalhadores escravizados são deixados à própria sorte pelos "gatos" e donos das fazendas. Os que conseguem andar caminham quilômetros até chegar a um posto de saúde, já os que não conseguem podem permanecer por meses enfermos sem os cuidados necessários até que melhorem ou que apareça alguém para ajudá-los ou, na pior das hipóteses, venham a falecer.

A comida se resume a feijão e arroz, a carne raramente é oferecida aos trabalhadores e, quando é servida, esta estragada e cheia de vermes (na maioria das vezes, os trabalhadores morrem por desnutrição). Em relação ao saneamento básico dos alojamentos onde os trabalhadores são mantidos, não existem poços artesianos para que haja água potável de qualidade, muito menos sanitários para os trabalhadores. A fonte de água que os trabalhadores têm acesso (muitas vezes um córrego) é a mesma para todas as necessidades.

3.2 Trabalho análogo ao escravo na Zona Urbana Urbano

O trabalho análogo ao escravo na área urbana brasileira se utiliza, em sua maioria, de trabalhadores clandestinos, destacando-se bolivianos, equatorianos, paraguaios, peruanos, etc. Grande parte deles é atraída por oportunidades de empregos que não encontram em seus países de origem.

Segundo os relatórios de pesquisas do Ministério Público Federal, existe duas formas desses trabalhadores chegarem ao território brasileiro (sempre ilegalmente). A primeira delas é utilizando o serviço dos "coiotes" - indivíduos que tem papel similar ao do gato. Assim, o imigrante já deixa a Bolívia com uma promessa de emprego no Brasil. A outra maneira é vir de maneira independente e somente ao aqui chegar se inicia a procura por emprego.

A partir daqui, estabelece-se quatro características fundamentais do trabalho análogo ao escravo na zona urbana. A primeira delas é a condição relativa ao trabalho propriamente dito e ao alojamento. Como são imigrantes, os trabalhadores residem no mesmo local em que são explorados. Outro componente relevante é a duração do trabalho. As empresas que se constituem a partir dessa mão de obra necessitam que elas durem por um longo período, ao contrário da realidade da zona rural, onde a exploração é feita de acordo com as safras da colheita, por exemplo. Como terceira característica, tem-se uma jornada completamente

exaustiva, algo em torno de 14 a 16 horas diárias. Diferente da zona rural, onde a duração do trabalho é definida pela luz do Sol, aqui o ambiente fechado e artificial levam a ter um trabalho limitado apenas pela exaustão humana.

Por fim, a última característica está vinculada com a clandestinidade dos trabalhadores. Como entram no Brasil de forma ilegal, os responsáveis pelas fábricas e indústrias tem a plena certeza de que os trabalhadores não irão denunciá-los aos Órgãos Fiscalizadores e "na maioria das vezes percebemos indícios de trabalho escravo, mas os trabalhadores nada dizem com receio de possível expulsão, já que vivem em melhores condições no Brasil do que em seu país." (MENDES, op. cit., p.68).

Esse modelo de trabalho análogo ao escravo no setor têxtil de confecção de roupas concentra-se em alguns bairros da região central de São Paulo. Geralmente essas roupas são vendidas para grandes lojas de confecção, as quais só fazem colocar suas etiquetas no produto marcado pela exploração humana. Entretanto, pode-se observar a produção sendo vendida diretamente ao consumidor por meio do varejo.

O número de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão em atividades urbanas superou a quantidade de casos ocorridos no campo pela primeira vez desde que dados sobre libertações começaram a ser compilados. De acordo com a Comissão Pastoral da Terra (CPT), que sistematizou informações que vão de 2003 a 2013 (*dados atualizados em 23/06/2014*), 53% das pessoas libertadas no ano passado trabalhavam nas cidades. Em 2012, esse percentual foi de 29%¹⁷.

A construção civil foi a maior responsável por isso, sendo o setor da economia brasileira com mais casos de resgates em 2013: foram 866 libertados, ou 40% do total. Em segundo lugar, ficou a pecuária, com 264 (12%).

4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELATIVA AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

Em 2003 o Código Penal passou por mudanças e o artigo 149 que trata do trabalho escravo, e que antes era apenas a privação da liberdade, o principal bem jurídico a ser defendido e protegido por lei, passa ser à dignidade da pessoa humana¹⁸. Sendo assim, para se

¹⁷ ONG REPÓRTER BRASIL. **Mentiras contadas sobre o trabalho escravo**. Disponível em <www.reporterbrasil.org.br>. Acesso em 08 de outubro de 2015.

¹⁸ CRISTOVA, 2012, p. 05.

caracterizar trabalho escravo não é mais necessário o cerceamento da liberdade, a falta de dignidade, o trabalho degradante e a jornada exaustiva também são formas de trabalho escravo contemporâneo como dito anteriormente. Porém, a bancada ruralista no Congresso defende que esse conceito é vago e por isso, defendem que o conceito seja revisto e que a definição de escravo que deve vigorar é a apenas os casos em que a exploração seja baseada em coação física.

No Congresso tem sido muito debatido o Projeto de Lei nº 3.842/12, que define o conceito de trabalho escravo como sendo a condição análoga à de escravo o trabalho forçado ou obrigatório, no qual o serviço é exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência. A proposta foi apresentada pela Frente Parlamentar Agropecuária que tem como intenção aprovar a proposta junto com a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) do Trabalho Escravo 438/01 que agora é a PEC 57A/1999.

Essa proposta de emenda constitucional prevê o confisco de propriedades em que esse crime for encontrado e sua destinação à reforma agrária ou a programas de habitação urbanos. Os ruralistas defendem que o conceito seja revisto e volte a vigorar a definição que prevê como escravidão apenas os casos em que a submissão se dá com base em violência física direta.

Segundo a proposta o projeto altera o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40), que define assim o crime de trabalho escravo:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (CPP. art. 149).

Pelo projeto, trabalho escravo é o que está definido em seu artigo 1º que assevera:

Art. 1. Para fins desta Lei, a expressão "condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

§ 1º A expressão "condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, para os fins desta Lei:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de decisão judicial;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou

epizoóticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;

e) serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços;

f) trabalho voluntário de qualquer natureza. (MENDES, PL. nº 3.842/12, p. 01)

Na realidade o projeto retira os termos “jornada exaustiva”, “condições degradantes de trabalho” e “preposto” (o chamado gato) e inclui a necessidade de ameaça, coação e violência para a caracterização do trabalho escravo. O projeto não muda a pena estabelecida atualmente pelo código: reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência praticada.

Art. 2. O artigo 149 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho. (MENDES, PL. nº 3.842/12, p. 02)

A intenção do Deputado Moreira Mendes (relator do projeto) é definir mais claramente o conceito de trabalho escravo, com o intuito de melhorar a investigação e a abertura de processos desse tipo de crime.

O maior elemento de inibição de condutas criminosas é a certeza, por parte do possível sujeito ativo, de que será punido pelo Estado. Essa é uma das premissas do moderno Direito Penal, na linha do qual se entende que, para o combate ao crime, mais importante do que a severidade da pena é a certeza da punição. A mesma leitura pode ser feita em relação à punibilidade no Direito Administrativo.

[...] Por isso, além de estarem devidamente tipificadas, devem proporcionar aos órgãos de repressão do Estado elementos suficientes para investigar os ilícitos e punir os responsáveis, momento em que – aí sim – a punição se apresenta como relevante. De nada vale a cominação elevada das penas, se o aparato policial e judiciário não têm condições de reunir elementos

suficientes que levem à condenação de um criminoso. (MENDES, PL. nº 3.842/12, p. 02)

O debate sobre a alteração do artigo 149 do Código Penal gera preocupação em boa parte dos especialistas sobre o trabalho escravo. A mudança no referido dispositivo produziu um alargamento do entendimento do que seria reduzir alguém à escravidão e que a definição de 1940 tinha como referência principal o trabalho rural do sistema de barracão na Amazônia. A PEC 57A/1999, conhecida como do trabalho escravo já foi aprovada em segundo turno na Câmara dos Deputados em maio de 2012 e no senado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado em junho de 2013, porém com ressalva quanto à criação de uma comissão especial formada por deputados e senadores para o debate sobre o conceito de trabalho escravo e o processo de expropriação.

Em 27 de maio de 2014, o Senado Federal aprovou, a PEC do Trabalho Escravo. Após acordo de líderes, os dois turnos de votação foram realizados na mesma sessão. Por ser uma PEC, ela não precisa de sanção presidencial e passa a valer após sua promulgação. A PEC do trabalho escravo altera o artigo 243 da Constituição no que se refere à expropriação sumária das terras em que fique comprovada a exploração do trabalho escravo, para aqueles colonos que trabalhavam na terra.

O Coordenador do Projeto de Combate ao trabalho Escravo da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Luiz Antonio Machado, acha o debate legítimo, mas faz uma ressalva sobre o perigo que isso pode trazer, “quem acompanha o debate do trabalho escravo sabe que seria um retrocesso. Os ruralistas reclamam do conceito,mas temos confiança nas estruturas brasileiras para julgar a 'degradância' do trabalho”.

A definição expressa no artigo 149 do Código Penal foi atualizada através da aprovação da Lei nº 10.803/2003, que foi elaborada com a participação de entidades ligadas ao combate ao trabalho escravo. O argumento de que falta objetividade nos critérios estabelecidos, e acrescenta que: Tirar a ideia da jornada exaustiva e do trabalho degradante seria uma perda absolutamente fatal. O trabalho escravo é desumano, e jornadas exaustivas e condições degradantes envolvem uma profunda humilhação que pode levar até a morte. Estamos falando de uma super exploração que põe em risco a vida do trabalhador. A reforma de 2003 permitiu uma ação da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal muito mais efetiva no que diz respeito a defender as condições de trabalho dignas e decentes que a Constituição garante¹⁹.

¹⁹ OIT, 2007, p. 11.

Nesse sentido o Projeto de Lei nº 3.842/2012, é visto por muitos estudiosos como um retrocesso, uma vez que não há dúvidas na legislação vigente quanto o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Além da legislação brasileira ainda há a legislação internacional como a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, que em seu artigo IV diz que: “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Flávia Piovesan assevera que os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos são enfáticos ao afirmar o trabalho escravo e degradante como grave forma de violação de direitos humanos, sendo, ao mesmo tempo, resultado de um padrão de violação de direitos e causa de violação de outros direitos. (2011, p. 142) É preciso que o Brasil evolua no que se refere ao combate ao trabalho escravo contemporâneo, afastando qualquer tentativa de mudança que venha alterar o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, que já está muito bem definido no Código Penal, e avançar ainda mais no combate de tal prática com a aprovação de novas leis mais rígidas em relação à punição de quem comete esse tipo de crime.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável a existência do trabalho análogo ao escravo no Brasil. Milhares de pessoas são vítimas desse crime que significa um verdadeiro retrocesso dos direitos humanos e trabalhistas, os quais foram conquistados ao longo de décadas.

Ao contrário do trabalho escravo tradicional, onde era evidente a conexão entre raça, cor e origem dos explorados, o escravo contemporâneo é a pessoa pobre, sem instrução e que não possui perspectiva de melhorar de vida, e por isso, é facilmente enganado por ofertas de emprego consideradas ideais, com salários vantajosos, alojamentos dignos e com a garantia de todos os direitos trabalhistas.

A utilização de mão de obra barata, seja pelos grandes proprietários de terra ou pelos aliciadores nas grandes metrópoles brasileiras, é algo que tem se tornado cada vez mais comum em nosso país. E é aqui que o Estado entra como o mais importante protagonista nessa luta contra a exploração: cabe a Ele, através de seu poder de polícia, exercer o cumprimento das leis trabalhistas e assegurar de forma efetiva os direitos fundamentais do cidadão.

Diante de tudo que foi explanado, conclui-se que para efetivamente acontecer a abolição do trabalho análogo ao escravo em nossa sociedade, é necessário que existam campanhas de prevenção e de combate ao trabalho escravo, de modo que se fornecer

esclarecimentos, incentivar a realização de denúncias, de prevenção contra riscos vários que possam vir a ameaçar trabalhadores e suas famílias. Com essas campanhas de conscientização, se educariam os sujeitos sociais envolvidos diretamente ou não com a questão do trabalho escravo, de forma a criar novas disposições a respeito formas antigas de se tratar trabalhadores que não tem outra escolha senão a de aceitar as promessas enganosas dos aliciadores. Somado a isso, visualiza-se o Estado como peça fundamental, na medida em que deve legislar e fiscalizar cada vez mais para que essa prática seja extinta de nosso meio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVILA VASCONCELOS, Beatriz. **O escravo como coisa e o escravo como animal: Da Roma antiga ao Brasil contemporâneo.** Campinas: Pontes, 2009.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **A formação do mercado de trabalho no Brasil: da escravidão ao assalariamento.** f. Tese (Doutorado em Economia) - Instituto de Economia da Unicamp, Campinas, 2003.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro, Lei 10.803.** Câmara Federal, Brasília, 2010.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Manual De Combate Ao Trabalho Em Condições Análogas Às De Escravo.** Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

BRASIL. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI.** Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

CARLOS, Vera Lúcia. **Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano.** In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. p.269-287.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Campanha de prevenção e combate ao trabalho escravo de olho aberto para não virar escravo.** 2003. Disponível em: <http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1107&eid=46>. Acessado em: 20 set. 2015.

CRISTOVA. Karine Gleice; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **O Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil.** In: Anais eletrônicos do III Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficácias dos direitos fundamentais. 2012.

DINIZ. Mônica. **Sesmarias e posse de terras: política fundiária para assegurar a colonização brasileira.** Sesmarias, n.2, jun.2005. Disponível em

<http://www.arquivoestado.sp.gov.br/historica/edicoes_anteriores/pdfs/historica02.pdf>, acesso em 30 outubro 2015.

DUMONT, Jean Cristian. **Servus. Rome et l'esclavage sous la République**. Rome: École Française de ROME, 1987.

MARTINS, José de Souza. **A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais**. Petrópolis: Vozes, 2012.

MENDES, Almara Nogueira. **Nova forma de escravidão urbana: trabalho de imigrantes**. Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo, Ano XIII, n.26, p.68, 2003.

MENDES, Moreira. PROJETO DE LEI nº 3.842, de 2012. **Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo**. Câmara Dos Deputados. Sala das Sessões, em de maio de 2012.

NETO, Vito Palo. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. Editora LTr, 2008.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Trabalho Escravo no Século XXI**. Coordenação: Eduardo Sakamoto. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2013.

ONG REPÓRTER BRASIL. **Mentiras contadas sobre o trabalho escravo**. Disponível em <www.reporterbrasil.org.br>. Acesso em 08 de outubro de 2015.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Haddad Editores, 1955.

SENTO-SÉ, J. L. de A. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho Análogo ao Escravo Rural no Brasil do Século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Dissertação de Mestrado, Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

SLAVE

LABOR CONTEMPORARY: SIMILAR TO SLAVERY CONDITIONS

Fernanda Lemos Alves

ABSTRACT

This scientific paper deals with the contemporary slave labor and similar to slavery conditions. This illegal activity is dissipating in Brazil in large proportions, causing thousands of human beings are subjected to humiliating and degrading situations. Initially, the history of slavery is visualized in Brazil and the current situations of new slavery. Then addresses the contemporary concept of labor analogous to slavery, analyzing the law 3.842/2012. The methodology will use the bibliographical research in order to draw a comparison between reality and the various understandings about the issue at hand. The fight against slave labor is done through a situation requiring efforts of the supervisory sectors, which should practically apply existing laws to combat these activities. Decent work must be safeguarded from all treats that may usurp its prevalence in modern society.

Keywords: Slavery. Slave Labor Contemporany. Law 3.842/2012.